



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
16ª Vara

202

PROCESSO : 42882-45.2010.4.01.3400
AUTOR : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO – ABIA.
RÉU : AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA

DECISÃO Nº 85 /2010

- 1 -

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela *inaudita altera pars*, proposta pela **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO – ABIA** contra a **AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA-ANVISA**, para determinar à Agência-Ré que se abstenha de aplicar aos associados da autora qualquer espécie de autuação e/ou sanção pelo descumprimento dos dispositivos da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 24/2010, ora impugnada, diante de sua flagrante invalidade, até o julgamento final da presente ação, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por cada auto de infração indevidamente lavrado.

Afirmam que a invalidade de citada Resolução decorre de dois problemas fundamentais. Sob o aspecto formal, o órgão não teria competência legal para expedir normas sobre publicidade de alimentos e bebidas não-alcoólicas, bem como inexistente fundamento legal para as restrições que pretende criar com fundamento no art. 220, parág. 4º da Constituição Federal, uma vez que citado dispositivo exige lei federal.

Quanto ao material, sustentam, em síntese, que os parâmetros utilizados pela **ANVISA** não contam com fundamento científico e as cláusulas de advertência de que trata a Resolução não *informam*, antes obrigam os produtores a veicular contrapropaganda de seus próprios produtos, em violação às normas legais e constitucionais que disciplinam a matéria.

Justificam o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em virtude de terem os associados da autora, consoante estabelece o art. 13 da RDC 240/2010, até o dia 29 de dezembro do corrente para se adequarem às novas normas, levando-se em consideração que uma campanha publicitária leva vários meses de sua idealização até sua exibição, e ela já está em vigor desde junho deste ano.



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
16ª Vara – Proc. nº nº 42882-45.2010.4.01.3400

2 203y

Argumentam, por fim, que os associados já estão sendo obrigados a limitar de forma inválida o exercício de seu direito constitucional à publicidade e promoção comercial, sob pena de sofrerem variadas sanções.

Vieram-me os autos conclusos.

- II -

Inicialmente, vale esclarecer que a antecipação da tutela, instituída pela Lei n. 8.952, de 13.12.94, é medida de caráter satisfativo, uma vez que permite ao juiz antecipar, provisoriamente, a própria solução definitiva pretendida pela parte, desde que atendidos os pressupostos elencados no art. 273, caput, do Código de Processo Civil, e a configuração de uma das hipóteses previstas em seus incisos.

Em análise preliminar dos autos, tenho que se encontram presentes tanto a verossimilhança da alegação e a prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, refletidos na ilegalidade do procedimento adotado pela ANVISA, bem como a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que a imposição da multa e ou sanção noticiada impõe às empresas associadas prejuízos financeiros, por interferir em sua atividade econômica (comercialização, promoção e publicidade dos produtos), e atenta contra os princípios da razoabilidade e da eficiência.

Assim, *in casu*, restam demonstrados o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, a justificar a concessão da tutela antecipatória pretendida.

A questão objeto dos autos deriva da regulamentação estatuída pela ANVISA através da RDC nº 24/2010; os documentos e pareceres que instruem a inicial confirmam as alegações da ABIA. Assim vejamos.

Consoante disciplina a Constituição Federal em seu artigo 220, notadamente nos incisos e parágrafos respectivos, a propaganda comercial de alimentos e bebidas alcoólicas está sujeita a restrições legais e conterà, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes do uso, *verbis*:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º - Nenhum lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.



2047

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
16ª Vara – Proc. nº nº 42882-45.2010.4.01.3400

§ 3º *Compete à lei federal:*

(...);

II – estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º - *A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.*

O Poder fiscalizador da Agência, no cumprimento de sua missão geral, está expresso no art. 7º, XXVI da Lei nº 9.782/99, que assim dispõe: *“controlar, fiscalizar e acompanhar, **sob o prisma da legislação sanitária**, a propaganda e publicidade de produtos submetidos ao regime de vigilância sanitária.”*

Apesar de a lei não mencionar nesse dispositivo a competência para regulamentar a propaganda e publicidade de alimentos e bebidas não-alcoólicas, entendo que tal competência está compreendida entre os poderes implícitos, pois a regulamentação é providência necessária para o pleno exercício do controle e da fiscalização.

Depreende-se, portanto, que o poder regulamentar está expressamente conferido no art. 8º da mesma lei, que dispõe: *“incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública”,* aí incluídos, logicamente, os alimentos e bebidas de uso humano.

Preceitua o inciso II, do citado art. 8º, que cabe à Ré regulamentar, controlar e fiscalizar *“alimentos, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários”.*

Assim, entendo que a regulamentação acerca da propaganda de alimentos e bebidas não-alcoólicas por parte da ANVISA não pode extrapolar os limites legais, pois a regulamentação visa promover a explicitação das normas postas, estabelecendo o modo de seu cumprimento, e não criar restrições autônomas, mais abrangentes e rigorosas do que as contidas na legislação federal.



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
16ª Vara – Proc. nº nº 42882-45.2010.4.01.3400

Se a Constituição Federal determina que a publicidade está sujeita às restrições legais, qualquer norma regulamentadora deverá ater-se ao limite da incidência da lei que, no caso, é a Lei nº 9.782/99.

Impende destacar, também que, dentre os documentos e pareceres apresentados, consta às fls. 66/72, que a matéria ora em exame foi objeto de consulta formulada pelo CONAR – Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária à Advocacia Geral da União, ocasião em que foi exarado despacho no Processo nº 00400.010.794.2010-97, recomendando a suspensão do referido ato até ulterior e definitivo pronunciamento da AGU, tendo em vista a reserva de lei federal na matéria por ela regulada e a ausência de dispositivo legal que obrigue a veiculação das cláusulas de advertência ora pretendidas.

Inegavelmente, há elementos suficientes para o deferimento da tutela pretendida, mormente que a Resolução RDC nº 24 entrou em vigor em 15 de junho de 2010, configurando o perigo de dano iminente ao direito dos associados da autora.

Ressalte-se que a liminar pretendida não enseja a manifestação deste Juízo sobre o mérito dos pedidos formulados, mas apenas que seja determinada à ANVISA **que se abstenha de aplicar aos associados da autora qualquer espécie de autuação e/ou sanção pelo descumprimento dos dispositivos da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 24/2010, ora impugnada, diante de sua flagrante invalidade, até o julgamento final da presente ação, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por cada auto de infração indevidamente lavrado.**

- III -

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação de tutela formulado.

Intime-se, com urgência, para cumprimento. Notifique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2010.

GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS
Juíza Federal da 16ª Vara/SJDF